



PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2024

Ementa: Análise de Procedimento Licitatório para Inexigibilidade de Licitação para a contratação de Atrações Artísticas, para realização das Festividades em Comemoração ao Dia de São Sebastião, Padroeiro do Município de Canhotinho. Possibilidade de contratação. Aplicação do Art. 74, inciso II, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que cumprido os requisitos e exigências da Lei.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria Jurídica, a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





II. RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE CANHOTINHO/PE juntamente com seus munícipes, no mês de Janeiro comemoram as **FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO DIA DE SÃO SEBASTIÃO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO**, cuja festa é bastante tradicional e é realizada pela Administração Municipal há muitos anos, sendo bastante prestigiada e esperada por todos os munícipes.

A Prefeitura Municipal sempre promoveu a comemoração das FESTIVIDADES DO DIA DE SÃO SEBASTIÃO, fazendo parte do calendário municipal de feriados e eventos, tratando-se de um evento tradicional, é bastante aguardado pelos munícipes e pela população de cidades circunvizinhas.

III. PARECER

Na Constituição Federal encontramos o Art. 37, que estabelece: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”* e, também, ao seguinte: *(redação E.C. nº. 19, de 04.06.98.)*.

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021, por sua vez, no seu art. 11, inciso I, traz consigo o seguinte teor: *“O processo licitatório tem por objetivos: (...) I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública...”*

Pela letra da lei, a preocupação é de enquanto assegura-se a igualdade, garante-se a participação do maior número de licitantes buscando a proposta mais vantajosa para a administração. No sentido, Héctor Jorge Escola, apud de Toshio Mukai, sobre





o princípio da competitividade na licitação, leciona: “La base de toda licitación es, justamente, a presencia de varias ofertas diferentes, que sean comparables entre si, de modo que pueda eligir-se la mais conveniente para a administración pública (Tratado Integral, cit., p. 334-grifamos)”. O STJ MS nº. 5.606 - DF - (98.0002224-4), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado decidiu que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Sob que pese a licitação ser a regra, entretanto, a Lei nº. 14.133/2021 prevê ainda as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, arts. 74 e 75 da citada Lei Federal, no caso dos autos, vemos a possibilidade de contratação direta, com base no Art. 74, Inciso II, § 2º da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

- **Contratação de bandas musicais e artistas, conforme preceitua o Art. 74, II da NLLC, por intermédio de empresário exclusivo e/ou diretamente com os artistas ou bandas musicais.**

A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades municipais, sujeita-se a Procedimento Administrativo, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, sendo no presente caso aplicada a inexigibilidade do processo licitatório em virtude da consagração dos





profissionais pela opinião pública local e regional, sendo, portanto, inviável a competição, haja vista, independer de padrão impessoal de julgamento.

Existe um importante motivo, que justifica a realização de tal evento, fazendo-se necessária a contratação de grupos musicais e artistas, sendo o motivo ensejador, as **FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO DIA DE SÃO SEBASTIÃO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO**, vivenciada no dia 31 de janeiro e dias 01 e 02 de fevereiro de 2024, uma festa muito prestigiada e vivenciada pela população local do município, além de proporcionar a **CULTURA e LAZER** aos munícipes, **Direito garantido e estabelecido pela Constituição Federal; o Município também proporciona trabalho e renda, decorrentes da realização destes eventos, incentivando e fomentado o comércio local.**

As bandas musicais e artistas que serão contratados deverão tratar-se de artistas e grupos musicais consagrados pela opinião pública local (em especial), onde alguns grupos musicais deverão ter CD's e DVD's gravados, bem como em plataformas de música na internet e sucesso na cidade e região, tornando patente tratar-se de atrações mais adequadas a atenderem a singularidade do objeto.

A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada **OU pela opinião pública (especialmente a opinião pública local)**, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como deverá ocorrer na presente contratação, haja vista, as bandas musicais a serem escolhidas, devendo estar devidamente representadas, mediante **TERMOS OU CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE**, com prazo mínimo de 06 (seis) meses, comprovando a representação das referidas bandas musicais e artistas, em favor da empresa a ser contratada.

Ressaltamos que as empresas/profissionais contratados deverão comprovar sua regularidade jurídico-fiscal, segundo a apresentação da documentação exigida no Art. 62 da Nova Lei de Licitações e Contratos, para a legalidade deste processo de inexigibilidade.

IV. CONCLUSÃO





Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a necessidade de realização do evento, em virtude das **FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO DIA DE SÃO SEBASTIÃO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO**, onde as atrações musicais a serem contratadas são de sucesso e renome na região e prestigiadas pela opinião pública, torna-se inviável a realização de processo licitatório. Como também pretensa contratação será celebrada através do empresário exclusivo e/ou contratação direta com o próprio artista, que deverá comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a exclusividade de representação dos artistas e bandas a se apresentarem no evento, conforme estabelecido no Termo de Referência, constante destes autos.

Desta feita, entendo e opino, que o Município de Canhotinho/PE, atendeu ao preceituado na Nova Lei Federal de Licitações e Contratos, agindo em total atendimento ao Art. 74, II, § 2º daquela lei, quando pretende contratar grupos e artistas musicais para se apresentarem nas festividades do Dia do Santo Padroeiro São Sebastião, desde que, sejam observadas todas as formalidades legais na realização do presente processo, em especial quanto à exclusividade dos artistas e documentação de habilitação dos contratados.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

À douta consideração superior.

Canhotinho/PE, 29 de Janeiro de 2024.


TALÚCHA FRANCÊSA L.C. DE MÉLO

Assessora Jurídica

OAB/PE N.º 25.939

